

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º.

OBJETO: CONSTITUI A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA – ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA – PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS/FMS) DO MUNICÍPIO, COM ÊNFASE NO SUPORTE JURÍDICO CONSULTIVO, ENGLOBANDO INSTRUIR A ADMINISTRAÇÃO SOBRE A GESTÃO DE RECURSOS, ORGAN [REDACTED] PROCEDIMENTOS, MÉTODOS, PLANEJAMENTO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, BEM COMO ASSESSORIA À COMISSÃO DE LICITAÇÕES E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS EM CARÁTER COMPLEMENTAR AOS REALIZADOS PELA PROCURADORIA MUNICIPAL, BEM COMO AUXÍLIO NAS DEMANDAS RELATIVAS À ATENÇÃO PRIMÁRIA, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DESTINADAS À ÁREA DA SAÚDE MUNICIPAL.



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento apresenta um Estudo Técnico Preliminar, cujo objetivo é avaliar a viabilidade da iniciativa proposta, demonstrando os elementos e informações essenciais que servirão de base para a elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico, caso seja considerada viável.

No processo de planejamento do Fundo Municipal de Saúde do Município de Brejão, identifica-se a necessidade não apenas de definir objetivos específicos, mas também de assegurar a correta elaboração e execução de atos administrativos, por meio da atuação contínua da municipalidade. Para tanto, é fundamental contar com serviços especializados, que garantam a precisão e a adequação desses atos.

Além disso, a agilidade, a elevada demanda por informações e a busca constante pela melhor solução impõem a necessidade de processos céleres e da otimização contínua das atividades administrativas.

O presente Estudo busca, portanto, caracterizar o interesse público envolvido e definir a solução mais adequada para atender a essa demanda, considerando critérios de eficiência, efetividade e celeridade. Assim, visa-se identificar a forma mais viável e segura de atendimento, pautando-se nos princípios que regem as contratações públicas.

2. IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE

Unidade Requisitante:	Secretária de Saúde		
Responsável pela Demanda:	Andrea soa Santos Calado Rodrigues		
E-mail:		Telefone:	

3. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Ref.: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, I.

O serviço solicitado justifica-se pela necessidade e viabilidade da contratação, com o objetivo de suprir a demanda por assessoria e consultoria técnica especializada. Sua finalidade principal é atender às necessidades do município na elaboração de atos administrativos no contexto da atuação continuada da municipalidade. A atuação de profissionais especializados é essencial para assegurar a correta elaboração e aplicação desses atos.

Atualmente, a Administração Pública desempenha diversas atividades em benefício da coletividade, o que exige a formalização de inúmeros atos administrativos, os quais refletem a vontade estatal e concretizam suas ações. Para que essa vontade tenha validade e eficácia, é imprescindível sua formalização por meio de atos administrativos, garantindo a publicidade e



a transparência, conforme estabelece o art. 37 da Constituição Federal de 1988, permitindo à sociedade o julgamento sobre sua adequação e fundamentação.

A elaboração de atos administrativos não possui padronização quanto ao conteúdo e à forma e envolve predominantemente atividade intelectual. Por essa razão, torna-se necessária a contratação de profissionais qualificados, com experiência prévia na Administração Pública Municipal, visando materializar e tornar pública de forma eficiente a vontade estatal.

A contratação de pessoa física ou jurídica se justifica diante do volume de demandas, atribuições e consultas provenientes dos diversos setores da Administração, considerando ainda a notória especialização e a singularidade dos serviços requeridos. Os serviços incluem assessoria e consultoria técnica especializada, com ênfase no patrocínio e na defesa de causas judiciais e administrativas de elevada complexidade técnica.

Atualmente, a atuação jurídica é essencial para atender às demandas das unidades administrativas e salvaguardar os atos praticados pela Administração Pública. Os profissionais devem possuir profundo conhecimento de um amplo conjunto de normas e leis, dada a dispersão dos diplomas legais, além de experiência prática adquirida em outros órgãos municipais.

A área do Direito aplicada à Administração Pública, é extremamente complexa e exige notória especialização do profissional contratado. Seu principal objetivo é assegurar não apenas a legalidade dos atos administrativos, mas também a observância rigorosa dos princípios que regem a Administração Pública, garantindo a proteção do erário e dos interesses da coletividade.

A aplicação das normas vai além da mera subsunção do fato à lei, exigindo compreensão aprofundada das técnicas de interpretação normativa e dos diferentes entendimentos jurídicos possíveis.

Cabe destacar que o quadro de profissionais da Prefeitura Municipal de Brejão/PE não é suficiente para atender integralmente às demandas jurídicas do Ente Municipal. Dessa forma, o profissional ou empresa contratada deve possuir notória especialização, contando com um quadro técnico experiente e capacitado, com ampla atuação na área do Direito, íntima relação com o objeto da contratação e desempenho destacado em atividades junto a entidades públicas. É imprescindível que atue com conduta exemplar, singularidade, total confiabilidade e dentro dos padrões de qualidade, cumprindo integralmente suas obrigações e demonstrando profundo conhecimento dos problemas enfrentados pela Administração Pública Municipal.

4. **DO PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO** *Ref.: Lei Federal nº 14.133, art. 18, § 1º, II.*

A contratação pretendida, embora não prevista no Plano de Contratação Anual, está em conformidade com a Lei Orçamentária Anual do Município, bem como com o Quadro de Detalhamento de Despesas, conforme atestado pela Contabilidade. O custeio da referida contratação será realizado por meio da dotação específica prevista no orçamento.



5. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Ref.: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, III

Para a adequada prestação dos serviços, é necessária a contratação de prestador qualificado, que comprove documentalmente o atendimento aos requisitos previstos na legislação vigente.

Os serviços a serem contratados enquadram-se como serviços especializados, dada a inviabilidade de seleção da proposta mais vantajosa com base em critérios objetivos ou exclusivamente no valor, considerando que se tratam de atividades predominantemente intelectuais, dependentes de esforço humano e de difícil comparabilidade.

A notoriedade será evidenciada pelo reconhecimento da alta capacidade técnica dos profissionais ou da empresa, mediante apresentação de currículo compatível com as necessidades da Administração. A comprovação dessa capacidade deverá ocorrer por meio de atestado de capacidade técnica, emitido em nome da empresa ou do profissional, comprovando a execução de serviços semelhantes aos solicitados.

A contratada permitirá à contratante a fiscalização contínua dos serviços prestados, garantindo controle de qualidade. O grau de eficiência será avaliado com base na percepção dos participantes, por meio de declaração de aproveitamento e aplicabilidade dos conhecimentos adquiridos nas atividades rotineiras de trabalho.

O contratado deverá prestar todos os esclarecimentos técnicos solicitados, relacionados às características dos serviços. Todas as despesas decorrentes da execução do contrato, incluindo salários de empregados, transporte e outros encargos operacionais, correrão exclusivamente por conta da contratada, sem qualquer ônus para o município.

Requisitos Obrigacionais: a) Atender às solicitações nos prazos estipulados; b) Fornecer técnica com qualificação adequada, com experiência comprovada; c) Garantir a cobertura completa dos serviços requisitados, demonstrando sua capacidade de responder a todos os atos administrativos dentro dos prazos exigidos e mantendo a qualidade necessária; d) Manter durante todo o período de vigência do contrato, todas as condições que ensejaram a sua habilitação na licitação e contratação. e) Não subcontratar ou transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da contratação definida neste Estudo Técnico Preliminar; f) Cumprir o objeto do contrato estritamente de acordo com as normas que regulamentam o objeto da contratação; g) Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual a serem desenvolvidos pela contratada; h) Pessoa física ou jurídica de notória especialização, com comprovação de qualificação técnica.

Portanto, é indispensável que o contratado esteja regular perante os órgãos Fiscal e Trabalhista, apresentando toda a documentação necessária para a contratação, conforme exigido pela legislação aplicável.

6. DO QUANTITATIVO ESTIMADO E DAS ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS/SERVIÇOS

Ref.: Lei Federal 14.133/2021, art. 18, § 1º, IV

Para a estimativa, considerou-se a totalidade das necessidades da municipalidade, bem como os elementos constantes na projeção de razoabilidade do quantitativo, de forma a atender adequadamente às demandas identificadas.

Os serviços a serem contratados foram estimados com base nos recursos previstos nas resoluções aplicáveis e na real necessidade de prestação dos serviços, determinada a partir de



fatos concretos e da execução de atos administrativos realizados ou planejados.

O quantitativo destinado à contratação está apresentado na tabela a seguir, na qual constam os itens e respectivos volumes, fundamentados em contratações similares realizadas pela Administração Pública. Os dados foram coletados conforme documento anexo, considerando-se tanto o preço do serviço quanto sua interdependência com outras contratações correlatas.

Item	Descrição	Unidade	Und
01	CONSTITUI A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA – ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA – PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS/FMS) DO MUNICÍPIO, COM ÊNFASE NO SUPORTE JURÍDICO CONSULTIVO, ENGLOBANDO INSTRUIR A ADMINISTRAÇÃO SOBRE A GESTÃO DE RECURSOS, ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS, ELABORAÇÃO DE PLANEJAMENTO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, BEM COMO ACESSORIA À COMISSÃO DE LICITAÇÕES E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS EM CARÁTER COMPLEMENTAR AOS REALIZADOS PELA PROCURADORIA MUNICIPAL, BEM COMO AUXÍLIO NAS DEMANDAS RELATIVAS À ATENÇÃO PRIMÁRIA, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DESTINADAS À ÁREA DA SAÚDE MUNICIPAL.	Mês	12

7. DO LEVANTAMENTO DE MERCADO

Ref.: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, V

Este tópico aborda a análise das alternativas disponíveis para a escolha do tipo de solução a ser contratada, envolvendo a prospecção e a avaliação de diferentes opções. Entre essas alternativas, podem ser consideradas, por exemplo, contratações similares realizadas por outros órgãos e entidades, com o objetivo de identificar metodologias, tecnologias ou inovações que atendam de forma mais adequada às necessidades da Administração.

Embora exista um número expressivo de profissionais jurídicos no mercado, os serviços a serem contratados, devido à sua especificidade e complexidade, não podem ser prestados por qualquer advogado ou empresa de consultoria jurídica.

Diante da relevância do objeto deste estudo, foi realizado um levantamento de mercado com o objetivo de prospectar e analisar soluções para a futura contratação, considerando critérios de vantajosidade para a Administração, tais como conveniência, economicidade e eficiência.

A pesquisa sobre o panorama do mercado, realizada por meio de consultas na internet, revelou que, no âmbito da prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica, a Administração Pública geralmente adota pelo menos duas alternativas principais para a execução desses serviços, a saber:

1. Contratação direta com pessoa física ou escritório de advocacia:

Identificação de profissionais ou escritórios de advocacia com experiência comprovada em assessoria e consultoria jurídica. Esta modalidade permite a seleção de profissionais especializados e a definição clara das responsabilidades e competências.

2. Contratação por meio de terceirização:



Utilização de empresas intermediárias que contratam escritórios de advocacia para a prestação dos serviços jurídicos. Embora possa ser viável, essa forma de contratação geralmente envolve custos adicionais e maior complexidade na gestão do contrato, devido à presença de intermediários.

3. Formas alternativas de contratação:

Adoção de outras modalidades, como contratação por preço global ou por etapas, consórcios de empresas ou até mesmo a formação de equipe jurídica interna. No entanto, a criação de equipe interna não é recomendada, considerando a especificidade e complexidade dos serviços jurídicos requeridos.

Após análise das alternativas disponíveis no mercado, identificou-se que a contratação direta com escritório de advocacia especializado constitui a opção mais adequada, pelos seguintes motivos:

- **Simplicidade na gestão contratual:** A contratação direta possibilita uma administração mais eficiente do contrato, reduzindo riscos de falhas na comunicação e na coordenação entre diferentes partes.
- **Garantia de especialização:** Escritórios especializados possuem o conhecimento técnico necessário para lidar com demandas jurídicas complexas e específicas da Administração.
- **Confiança e credibilidade:** Escritórios com histórico comprovado em demandas similares transmitem maior segurança ao Município quanto à qualidade dos serviços prestados.
- **Possibilidade de personalização do serviço:** A contratação direta permite definir um escopo de trabalho detalhado e alinhado às necessidades específicas do Município, o que nem sempre é viável em modalidades de contratação mais padronizadas.

Conclui-se, portanto, que a contratação direta de um escritório de advocacia especializado constitui a solução mais adequada para atender às demandas da Administração, garantindo a prestação de assessoria e consultoria jurídica de elevada qualidade e eficiência. Nesse contexto, **A CONTRATAÇÃO REVELA-SE VIÁVEL POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dos Decretos Municipais nº 04, de 4 de janeiro de 2024, e nº 034, de julho de 2025, bem como da legislação correlata, considerando-se as alterações posteriores aplicáveis às normas mencionadas.

8. DA ESTIMATIVA DO VALOR

Ref.: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, VI

Para a composição dos custos, foi realizada a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos de suporte, todos devidamente juntados aos autos. A estimativa seguiu as diretrizes do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e serviços em geral.

Considerando os orçamentos levantados, optou-se pela utilização das cotações obtidas pelo setor competente, bem como pelos valores de referência fornecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, resultando no valor máximo orçado, conforme demonstrado na planilha de custos.



Foram ainda consideradas contratações similares realizadas pela Administração Pública, concluídas no período anterior à data da pesquisa de preços, como parâmetro comparativo.

A partir da análise das necessidades da unidade requisitante e dos parâmetros obtidos nas pesquisas de preços, buscou-se refletir fielmente o valor praticado no mercado. O valor estimado foi validado em conjunto com o setor ou servidor responsável pela formação de preços.

Após o levantamento de mercado, os valores da contratação foram consolidados com base nas pesquisas realizadas por meio do Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP, conforme demonstrativo abaixo:

PNCP	PNCP	PNCP
RS 156.000,00	RS 96.000,00	RS 147.000,00
ID CONTRATAÇÃO	ID CONTRATAÇÃO	ID CONTRATAÇÃO
11097250000108-1-000133/2025	100991619000102-1-000019/2026	03230787000176-1-000013/2026

As referências foram obtidas por meio de pesquisa de mercado no site PNCP, considerando contratos celebrados por outros órgãos da Administração Pública. Para a definição do preço de referência, foi adotado o valor médio das cotações compatíveis com os preços praticados no mercado.

Com base na análise de mercado, incluindo o levantamento de contratações similares e a coleta de preços de serviços previamente executados, estima-se, conforme o art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, que o valor máximo para a presente contratação seja de **RS 11.083,33 (Onze mil e oitenta e três reais e trinta e três centavos)**.

O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, mediante apresentação da nota fiscal devidamente atestada pelo servidor ou funcionário responsável designado, referente aos serviços efetivamente prestados. O pagamento poderá ser realizado por Ordem Bancária (OB), Ordem de Pagamento (ORPAG), Transferência Eletrônica (TE) ou Pagamento Instantâneo (Pix), para crédito em conta corrente ou poupança da empresa, devendo ser informados o Banco, a Agência Bancária e o número da conta.

9. **DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA** *Ref.: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, VII*

A solução proposta neste Estudo Técnico Preliminar (ETP) consiste na contratação de um escritório de advocacia para prestação de serviços jurídicos especializados em Assessoria e Consultoria Jurídica Administrativa, com foco na elaboração, revisão e aprimoramento de atos e normas do Município de Brejão. Essa contratação destina-se, especificamente, à execução de atividades relacionadas ao reconhecimento, implementação e manutenção de atos administrativos elaborados pela municipalidade.

Segurança Jurídica para a Nova Gestão

A nova administração, liderada pelo Prefeito eleito, necessita de apoio jurídico especializado para assegurar que os atos administrativos expedidos estejam em conformidade com a legislação vigente. Esse suporte é essencial para:



- Prevenir irregularidades administrativas que possam gerar nulidades, responsabilização ou sanções aos gestores;
- Garantir o cumprimento das normas federais, estaduais e municipais, com atenção especial aos atos administrativos;
- Fornecer orientação jurídica preventiva, minimizando riscos de litígios futuros e problemas decorrentes de atos administrativos mal fundamentados.

Apoio à Procuradoria Municipal

Atualmente, a Procuradoria Municipal encontra-se sobrecarregada, contando com apenas um advogado, o que limita sua capacidade de atender a toda a demanda jurídica da Prefeitura. Assim, a assessoria e consultoria jurídica contratada terá como funções:

- Compartilhar a carga de trabalho da Procuradoria, assumindo parte das análises e da elaboração de atos administrativos;
- Aumentar a agilidade na resposta às demandas jurídicas, evitando atrasos na tomada de decisões administrativas.

Da Solução Escolhida

A contratação direta de serviços especializados permite economia de tempo e recursos humanos, que seriam gastos na realização de um Pregão ou Concorrência Eletrônica. Além disso, a pesquisa de mercado demonstra que a solução proposta:

- Está em conformidade com os requisitos legais e técnicos;
- Representa a opção mais econômica frente às alternativas disponíveis;
- Garante o melhor aproveitamento dos recursos públicos.

A escolha da contratação direta está fundamentada nas diretrizes e princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, sendo o caminho mais estratégico, célere e econômico para atender às necessidades da Secretaria Requisitante. Essa decisão evidencia a busca pela eficiência, eficácia, economicidade e transparência na Administração Pública, utilizando como base a inexigibilidade de licitação, prevista no referido diploma legal.

A inexigibilidade de licitação aplica-se quando a Administração Pública contrata de forma direta, em casos em que o objeto do contrato é caracterizado como inviável para competição. Assim, a contratação direta se justifica, pois é a única forma de contratar profissionais com expertise em assessoria e consultoria jurídica para tratar de questões administrativas e orientar decisões com fundamentação legal.

Justificativa da Inexigibilidade

Diante da celeridade e especificidade do serviço, a realização da inexigibilidade de licitação é a solução mais adequada, permitindo:

- Definição clara do quantitativo e vigência do contrato;
- Maximização dos recursos disponíveis;
- Resposta rápida e eficiente às demandas da Prefeitura Municipal.



A contratação de serviços técnicos especializados atende ao interesse público, considerando as características do serviço e o planejamento financeiro da Administração. Além disso, a necessidade é de caráter continuado, visando o acompanhamento rotineiro das atividades e a manutenção de boas práticas de gestão pública. Conforme o artigo 106 da Lei nº 14.133/2021, caso a contratada preste serviços satisfatórios e haja interesse das partes, o contrato poderá ser prorrogado nos termos da legislação vigente.

10. DO PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Ref.: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, VIII

É sabido que o parcelamento da contratação é a regra, devendo a licitação ser realizada por item sempre que o objeto for divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala. O objetivo é propiciar ampla participação de licitantes, possibilitando que atuem sobre itens ou unidades autônomas.

Conforme dispõe o art. 40, V, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, o planejamento da compra ou da contratação de serviços deve observar, entre outros, o princípio do parcelamento, sempre que este seja técnica e economicamente viável. Tal medida visa ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem comprometer a economia de escala.

No entanto, considerando a natureza do objeto da presente contratação, o princípio do parcelamento não se aplica. A contratada deverá executar os serviços de forma contínua e integral, sendo inviável o fracionamento da execução. A divisão do objeto poderia implicar a contratação de múltiplos fornecedores, resultando em aumento de custos e multiplicidade de procedimentos, o que se mostra incompatível com a natureza da solução a ser licitada e inviabilizaria a adoção da modalidade por inexigibilidade. Ademais, ressalta-se que os serviços são indivisíveis.

Diante das avaliações e justificativas apresentadas, conclui-se pela inviabilidade e inadequação do parcelamento da contratação em questão. Destaca-se que essa decisão está alinhada às melhores práticas do setor, visando à obtenção de resultados efetivos e eficientes, em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

11. DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Ref.: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, IX

Os resultados esperados com a contratação da empresa de assessoria e consultoria especializada estão plenamente alinhados aos objetivos e princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, que regulamenta as licitações e os contratos administrativos no âmbito da administração pública.

As principais metas da contratação incluem:

- Selecionar propostas que proporcionem o maior benefício à Administração Pública, considerando qualidade, conhecimento técnico e custo-benefício, em conformidade com o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Os benefícios esperados com a contratação são:

- Garantir maior segurança jurídica à administração pública municipal;
- Assegurar o cumprimento das normas legais e constitucionais no âmbito municipal;
- Minimizar riscos relacionados a processos administrativos e judiciais;



- Proporcionar maior eficiência nas relações do Município com órgãos de controle;
- Apoiar o Departamento Jurídico em atividades de maior complexidade, diante da sobrecarga da Procuradoria.

Por meio dessa contratação, busca-se fortalecer a capacidade institucional e administrativa do Município, garantindo suporte técnico e jurídico essencial para o pleno desempenho de suas atribuições.

O atendimento deverá ser disponibilizado por diversos canais, incluindo plantão telefônico, Skype, chat, WhatsApp, videochamada, videoconferência, atendimento presencial, debates online e visitas técnicas à sede da Prefeitura Municipal de Brejão/PE.

Esses resultados são fundamentais para o desenvolvimento contínuo e sustentável da gestão pública municipal, além de fortalecer a confiança da sociedade na elaboração de atos administrativos e no uso responsável dos recursos públicos.

12. DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Ref.: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, X

O Fundo Municipal de Saúde deverá providenciar a adequação do local/espço onde será realizada a prestação dos serviços pelo profissional advogado.

Deverão ser definidas, previamente à assinatura do contrato, as atribuições do servidor que fará parte da equipe de fiscalização técnica e gestão contratual, incluindo:

- Acompanhamento da execução dos serviços;
- Gestão do contrato.

É necessária também a obtenção de licenças, outorgas e autorizações pertinentes. Não se faz necessária a capacitação de fiscais ou gestores de contrato, nem a adequação do ambiente organizacional.

Após a contratação, a equipe de fiscalização deverá receber as orientações necessárias para o controle e acompanhamento da execução do contrato, em conformidade com as normas legais aplicáveis, conforme estabelece o art. 18, § 1º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à empresa contratada, deverá ser verificada a disponibilidade de equipamentos e pessoal adequados, de modo a atender prontamente às exigências da contratação.

13. DAS CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Ref.: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, X

Contratações correlatas são aquelas que possuem relação com o objeto principal, complementando-o ou interligando-se à prestação do serviço, mas que não são, necessariamente, indispensáveis para a execução completa do objeto principal. Já as contratações interdependentes são aquelas cuja realização é obrigatória para garantir a plena execução do objeto principal.

No presente caso, não se identificam contratações correlatas nem interdependentes necessárias para a viabilidade e execução desta demanda, sendo a contratação realizada diretamente entre a Administração Pública e o prestador.

Portanto, a demanda não requer a realização de outras contratações adicionais que precisem ser observadas pelo demandante.



14. **DOS IMPACTOS AMBIENTAIS**

Ref.: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, XII

Não há impactos ambientais, pois se trata da prestação de serviços jurídicos, dispensando-se, portanto, a adoção de quaisquer medidas de mitigação ambiental.

15. **DA CONCLUSÃO**

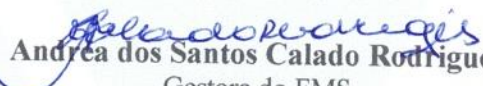
Ref.: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, XIII

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) trouxe informações relevantes acerca da contratação pretendida. Concluímos que a contratação em questão inviabiliza a competição, por se tratar de profissionais com expertise específica na área de Direito Administrativo, cuja comparação objetiva é limitada. Tal cenário encontra respaldo no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos Decretos Municipais nº 04/2024, que fundamentam a contratação por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Diante do exposto, o ETP, em conformidade com o art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021, constitui o documento que marca a primeira etapa do planejamento da contratação, identificando o interesse público envolvido, apontando a melhor solução e fornecendo a base para a elaboração do anteprojeto, do termo de referência ou do projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Assim, declaramos que a contratação é viável à luz do referido dispositivo legal para a prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Gabinete do Secretária de Saúde
Brejão/PE, 30 de março de 2026.



Andrea dos Santos Calado Rodrigues
Gestora do FMS

